

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FATIMA PR

REF: PREGÃO ELETRONICO: 90063/2025

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 90063/2025 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, vem tempestivamente, com base na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA em diante denominada recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Nova Fatima PR, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das licitantes abaixo;

**Item 21;**

L & P LIFE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

### **I – DOS FATOS**

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico a qual tem como Objeto;

**“DO OBJETO**

**1.1 O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de materiais, e equipamentos hospitalares, odontológicos e de fisioterapia para suprir as necessidades dos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Fátima. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens for de seu interesse.**

**A licitação será realizada por item.”**

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

**II – DO DIREITO**

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou que os equipamentos ofertados não atendem ao descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

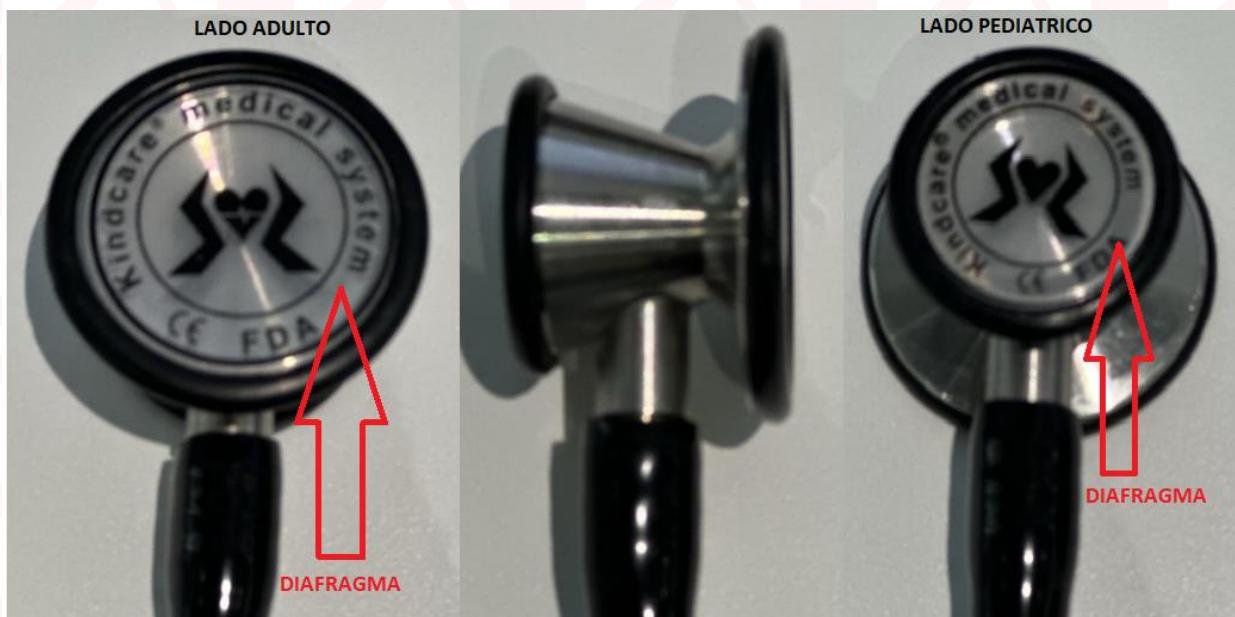
**Passemos a analisar a descrição do item 21 do edital:**

**Estetoscópio adulto/pediátrico. Auscultador de dois lados com diafragmas sintonizáveis em ambos os lados, para uso adulto e pediátrico** O lado pediátrico é indicado para pacientes magros ou de estrutura pequena, em volta de bandagens ou para avaliações da carótida; Diafragma de peça única é mais fácil de colocar e de limpar devido a sua superfície lisa e sem

fendas e por não ser apresentado em peças separadas (anel e diafragma); A face pediátrica converte-se numa campânula tradicional quando o diafragma de peça única é substituído pelo aro anti-frio; O tubo biauricular deve ser resistente à oleosidade da pele e álcool; **Hastes de aço inoxidável maleáveis**, ajudando a complementar a anatomia normal do canal auditivo; são projetadas para fornecer ajuste confortável e selamento acústico superior olivas de selamento suave para vedação acústica excelente com encaixe perfeito; Diafragma sintonizável; Sem látex de borracha natural.

O edital solicita: **Estetoscópio adulto/pediátrico. Auscultador de dois lados com diafragmas sintonizáveis em ambos os lados, para uso adulto e pediátrico**

Para que o equipamento estetoscópio seja de uso adulto e pediátrico, o mesmo necessita ter **AUSCULTADOR DUPLO**, com **DIAFRAGMAS** em ambos os lados, conforme exemplo abaixo.



Vejam Srs. julgadores, que as imagens acima trazem exatamente o que o edital solicita, **DIAFRAGMAS**, no plural, ou seja, em ambos os lados.

A licitante arrematante cadastrou no site COMPRAS NET a marca MIKATOS, e na proposta comercial a marca ADVANTIVE, ou seja, a mesma ofertou duas marcas para um mesmo item.

Pregão Eletrônico N° 90063/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 987723 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FATIMA - PR

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Propostas

Disputa

21 ESTETÓSCOPIO  
Exclusividade ME/EPP  
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 30  
Qtde aceita: 30  
Valor estimado (unitário) R\$ 50.5300

Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

49.875.336/0001-97  
ME/EPP  
Programa de integridade  
Aceita e habilitada

L & P LIFE COMERCIO DE PRODUTOS M...  
PR

Valor ofertado (unitário) R\$ 14.9900  
Valor negociado (unitário) -

▼ Chat

▲ Proposta

Valor proposta (unitário | total)  
R\$ 50.5300 | R\$ 1515.9000

Valor ofertado (unitário | total)  
R\$ 14.9900 | R\$ 449.7000

Valor negociado (unitário | total)  
-

Quantidade ofertada  
30

Marca/Fabricante  
MIKATUS

Modelo/Versão  
MIKATUS

Participação desempate ME/EPP  
Não se aplica

Participação disputa final  
Não se aplica

Critério de desempate utilizado no aceite da proposta  
Não se aplica

Declaração de conteúdo nacional  
Não

LOTE	DESCRIÇÃO	UNID	QDADE	MARCA	UNIT	TOTAL	ANVISA
21	Estetoscópio adulto/pediátrico. Auscultador de dois lados com diafragmas sintonizáveis em ambos os lados, para uso adulto e pediátrico O lado pediátrico é indicado para pacientes magros ou de estrutura pequena, em volta de bandagens ou para avaliações da carótida; Diafragma de peça única é mais fácil de colocar e de limpar devido a sua superfície lisa e sem fendas e por não ser apresentado em peças separadas (anel e diafragma); A face pediátrica convertese numa campânula tradicional quando o diafragma de peça única é substituído pelo aro anti-frio; O tubo biauricular deve ser resistente à oleosidade da pele e álcool; Hastes de aço inoxidável maleáveis, ajudando a complementar a anatomia normal do canal auditivo; são projetadas para fornecer ajuste	Unidade	30	ADVANTIVE	R\$ 14,99	R\$ 449,70	10296900044

Srs. julgadores a licitante já deveriam ter sido desclassificada imediatamente por estar ofertando duas marcas para um mesmo item.

Passemos então a analisar a marca ADVANTIVE a qual a licitante apresentou em sua proposta comercial.

Em consulta ao manual de instruções da marca ADVANTIVE disponível no site da ANVISA no link

<https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351270983201010/anexo/T20036894/nomeArquivo/estetoscopio%20advantage.pdf?Authorization=Guest> podemos verificar que:

**- DA INDICAÇÃO PARA USO ADULTO E PEDIATRICO**

Verifica se que no manual nenhum dos modelos possuem a indicação adulto e pediátrico.

**- HASTES DE AÇO INOXIDÁVEL MALEÁVEIS**

Verifica se que no manual nenhum dos modelos possui fabricação em aço inoxidável.

Diante das informações acima, solicitamos a desclassificação da arrematante.

**Srs. julgadores, em tempo gostaríamos de solicitar a revisão de parecer quanto a nossa desclassificação no item 30 Otoscópio.**

**Passemos a analisar a descrição do item 30 do edital.**

Otoscópio. Em fibra óptica em material de alta resistência. **Lâmpada halógena**, lente de aumento de 3.5x e 05 espéculos permanentes de plástico com diâmetros aproximados: 2,5mm- 3,0mm-3,5mm-4,0mm- 8,0 mm. Possuir regulador de alta e baixa luminosidade e encaixe para visor sobressalente. Possuir cabo em aço inoxidável. Possuir visor articulado ao cabeçote e móvel. Acompanhar lâmpada e visor sobressalente. Apresentar cabo em aço inoxidável de tamanho médio para pilhas. Possuir lupa redonda. Possuir controle de intensidade de luz desejável. Alimentação por pilhas médias comuns. Acompanha estojo reforçado para acondicionamento e transporte, contendo: Lâmpada e visor sobressalente e 05 (cinco) espéculos permanentes de plástico. Garantia de 1 ano. Apresentar Registro no MS/ANVISA.

Nossa empresa teve a proposta desclassificada no item 30 com a seguinte alegação.

**“Não atende aos descritivos do edital: tipo de lâmpada, lente de aumento.”**

O edital solicita: **Lâmpada halógena**

Conforme catalogo apresentado o equipamento possui lâmpadas superiores sendo em LED ou XENON, ou seja, ambas são superiores e mais eficientes que as halógenas.

Frisamos ainda que para uma maior economia de pilhas o equipamento será entregue com a lâmpada em LED, a qual são lâmpadas mais frias e possui consumo de energia até 80% menor que as halógenas.

ANVISA: 80901110035

- Cabeça em aço inox com lente removível.
- Sistema de iluminação por fibra óptica com lâmpada Xênon ou LED.
- Lâmpada 2,5V ou 3,5V Xenon ou LED.
- Lâmpada de LED: de 4000K a 6500K.
- Vida útil de 50.000 horas.
- Janela de visualização giratória.
- Conexão para pera de insuflação (otoscópia pneumática)
- Controle de intensidade de luz.
- Cabo em aço inox recartilhado (antiderrapante) para melhor segurança.
- Alimentação 2 baterias tipo C.
- Lente de ampliação 3 vezes.

**Acompanha:**

05 Espéculos reutilizáveis de diferentes tamanhos.  
01 Estojo para armazenamento.

**Opcionais:**

Lente de ampliação 4 ou 5 vezes.  
Cabo recarregável por USB e rede eletrônica.  
Espéculos descartáveis e/ou reutilizáveis, disponíveis em diferentes tamanhos.  
Adaptador em metal.  
Baterias recarregáveis com carregador bivolt automático.  
Opções de bateria de Li-ion ou NiMH.  
Dispensador para Espéculos.

[www.cirurgicasaofelipe.com.br](http://www.cirurgicasaofelipe.com.br)

O edital solicita: **lente de aumento de 3.5x**

Conforme catálogo apresentado o equipamento além da lente de 3,5X o mesmo possui opcionais de lente com aumento em 4x e 5x.

Frisamos que o equipamento a ser entregue acompanhará lente com aumento em 4x a qual atende ao edital.

Srs. julgadores as informações acima poderiam ter sido diligenciadas antes da desclassificação, conforme prevê a lei 14.133.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 reforça que a Administração pode (e deve) promover diligências para a complementação de informações e documentos necessários à análise do processo, garantindo maior segurança na decisão administrativa. Nesse sentido:

- A ausência a comissão de licitação poderia ter promovido diligencia a fim de sanar dúvidas quanto a entrega do equipamento ofertado, ou seja, poderia ser sanada dentro do prazo razoável, sem prejuízo ao certame;
- O objetivo da licitação, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, é atender ao interesse público de forma eficiente, não sendo admissível desclassificar uma proposta apenas por uma questão formal que não afeta sua validade ou legalidade.

Diante das informações acima e com base no princípio da Autotutela, solicitamos a revisão de parecer quanto ao item 30, promovendo a reclassificação de nossa proposta no presente item.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas recorridas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in *O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos*, p. 22.

*“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”*

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in *Licitação à Luz do Direito Positivo*, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

*“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”*

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in toto esse posicionamento legal, ao asseverar que:

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...".*

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente item.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à **desclassificação** da licitante **RECORRIDA** no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a **DESCALSSIFICAÇÃO** da licitante **RECORRIDA**, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 03 de dezembro de 2025.

